



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383560-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAELA CAROLINA FERRO DA COSTA, é agravado MARIO DOS SANTOS GREGÓRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.685

Agravo de Instrumento nº 2383560-87.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível

Agravante: Rafaela Carolina Ferro da Costa

Agravado: Mario dos Santos Gregório

Juiz: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que negou o pedido de extinção da execução e determinou a expedição de mandado para desocupação. Pedido de gratuidade de justiça indeferido nessa instância, com determinação do recolhimento do preparo. A parte recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento. Deserção. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 59, que indeferiu pedido de extinção da execução formulado pelo executado e determinou a expedição de mandado para desocupação.

A parte agravante sustenta que já quitou os valores devidos e que há seguro-fiança garantindo a locação. Requeru, em sede de recurso, os benefícios da gratuidade de justiça

A liminar foi indeferida (fls. 95/98) e fora determinado a juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade, sem cumprimento.

Indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento do preparo (fls. 102), mas sem cumprimento.

Recurso regularmente processado, sem preparo e sem contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A parte autora, ora apelante, diante da negativa da gratuidade de justiça, foi intimada a recolher o valor das custas do preparo. Todavia, deixou transcorrer *in albis* o prazo para tal, tornando seu recurso deserto.

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator